



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1027293 - SP (2025/0305541-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CLAILSON DE CASTRO AGOSTINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRESUNÇÃO DE USO PESSOAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu parcialmente a ordem de ofício para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público atuante perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, para se manifestar sobre a possibilidade de propor acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal.

2. O paciente foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 166 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A condenação foi mantida no julgamento da apelação interposta pela defesa.

3. Nas razões do agravo regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando a absolvição pelo crime de tráfico de drogas, com base na presunção de uso pessoal, considerando a quantidade de 34,2 gramas de maconha apreendida. Subsidiariamente, requer a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é a via adequada para apreciar pedidos de absolvição que demandam reexame de provas.

5. A controvérsia também envolve a análise da aplicabilidade do Tema 506 do STF, considerando a presunção de uso pessoal para substâncias entorpecentes em quantidade inferior a 40 gramas, e se o fracionamento da droga apreendida, aliado a outros elementos, é suficiente para configurar o crime de tráfico.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não é a via adequada para o reexame de provas ou para apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes, pois tais questões demandam análise aprofundada do conjunto fático-probatório.

7. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, considerando o fracionamento da substância entorpecente, o local da apreensão, o modus operandi e a ausência de elementos que comprovem a destinação para uso pessoal.

8. A presunção de porte para consumo próprio, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, aplica-se quando a quantidade de droga apreendida não ultrapassa o limite de 40 gramas, salvo elementos concretos que indiquem mercancia, como os presentes no caso em análise.

9. A decisão monocrática foi mantida, pois não há comprovação de ilegalidade ou ausência de provas que justifiquem a reforma da condenação do agravante.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1027293 - SP(2025/0305541-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CLAILSON DE CASTRO AGOSTINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRESUNÇÃO DE USO PESSOAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu parcialmente a ordem de ofício para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público atuante perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, para se manifestar sobre a possibilidade de propor acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal.

2. O paciente foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 166 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A condenação foi mantida no julgamento da apelação interposta pela defesa.

3. Nas razões do agravo regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando a absolvição pelo crime de tráfico de drogas, com base na presunção de uso pessoal, considerando a quantidade de 34,2 gramas de maconha apreendida. Subsidiariamente, requer a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é a via adequada para apreciar pedidos de absolvição que demandam reexame de provas.

5. A controvérsia também envolve a análise da aplicabilidade do Tema 506 do STF, considerando a presunção de uso pessoal para substâncias entorpecentes em quantidade inferior a 40 gramas, e se o fracionamento da droga apreendida, aliado a outros elementos, é suficiente para configurar o crime de tráfico.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não é a via adequada para o reexame de provas ou para apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes, pois tais questões demandam análise aprofundada do conjunto fático-probatório.

7. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, considerando o fracionamento da substância entorpecente, o local da apreensão, o *modus operandi* e a ausência de elementos que comprovem a destinação para uso pessoal.

8. A presunção de porte para consumo próprio, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, aplica-se quando a quantidade de droga apreendida não ultrapassa o limite de 40 gramas, salvo elementos concretos que indiquem mercancia, como os presentes no caso em análise.

9. A decisão monocrática foi mantida, pois não há comprovação de ilegalidade ou ausência de provas que justifiquem a reforma da condenação do agravante.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAILSON DE CASTRO AGOSTINHO contra a decisão monocrática, fls. 84-94, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu parcialmente a ordem de ofício para determinar a remessa dos

autos ao Ministério Público atuante perante o Tribunal de Justiça de São Paulo para se manifestar, de forma fundamentada, sobre a possibilidade de propor acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal.

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, mais pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Os termos da condenação se mantiveram no julgamento da apelação interposta pela defesa.

No *writ*, a defesa postula pela absolvição do agravante, considerando a posse para uso pessoal de substâncias entorpecentes que não superam 40 gramas. Subsidiariamente, defende a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal.

Em 12/11/2025, não conheci do *habeas corpus*, mas, diante da flagrante ilegalidade, concedi parcialmente a ordem de ofício para o fim de determinar a remessa dos autos ao Ministério Público local, visando sua manifestação sobre a possibilidade de propor acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal.

Nas razões do agravo regimental, o agravante pretende a reforma da decisão monocrática, no tocante ao pleito de absolvição. Defende a aplicação do Tema 506, do Supremo Tribunal Federal, especialmente porque foram apreendidas com o paciente 34,2 gramas da substância conhecida como maconha.

Argumenta que o fato de as substâncias estarem fracionadas em porções não é circunstância suficiente para configurar a prática do delito de tráfico.

Com esses argumentos, pede, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada, concedendo-se a ordem para absolver o paciente do crime de tráfico de drogas.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo recursal, a decisão monocrática merece manutenção por seus próprios fundamentos.

O Juízo sentenciante fundamentou a condenação do paciente ao crime de tráfico, nos seguintes termos (fls. 25-26; grifamos):

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 02/05), auto de exibição e apreensão (fl. 10) e laudos de constatação prévia (fls. 26/28) e de exame químico-toxicológico (fls. 110/112), os quais constataram no material apreendido a presença de tetrahidrocannabinol, substância prevista na Portaria SVS/MS nº 344/98.

A autoria é certa e recai sobre o acusado.

Em juízo, os policiais civis narraram com detalhes as circunstâncias da detenção do réu e encontra das drogas. Informaram que, no local dos fatos, onde funciona um ponto de venda de drogas, avistaram Clailson próximo ao muro de uma escola, tendo ele corrido em desabalada carreira ao notar a presença policial, dispensando a blusa que vestia durante a fuga; ele foi perseguido, alcançado e detido; na blusa dispensada foi encontrada uma pochete no interior da qual estavam as drogas apreendidas.

Os policiais apresentaram relatos uníssonos, não havendo qualquer contradição ou incoerência que possa fragilizá-los.

De se destacar que a narrativa segura e coesa apresentada pelos policiais na audiência judicial é idêntica àquela apresentada à Autoridade de Polícia Judiciária, circunstância que confere ainda mais credibilidade aos relatos.

Cumpra salientar que a condição de policial e o fato de ter participado da ocorrência que culminou na prisão do acusado não tornam as testemunhas suspeitas ou impedidas. Após regular compromisso, policiais merecem a normal credibilidade das testemunhas em geral.

Não se ignora que, com infeliz frequência, policiais civis e militares agem de forma abusiva e arbitrária. Porém, nada há nos autos que possa nos fazer duvidar da conduta dos policiais, não havendo elementos que indiquem parcialidade ou intenção de prejudicar o réu, pessoa que sequer conheciam.

No mais, a negativa do réu, apresentada apenas em solo policial, visto que se tornou revel, restou isolada no conjunto probatório. Ele afirmou que estaria fugindo de uma briga, mas, conforme informado pelos policiais, não havia mais ninguém no local e o réu estava parado na via pública, tendo corrido imediatamente após ver a viatura policial.

Nesse passo, cabalmente provado o vínculo do réu com as drogas apreendidas.

A finalidade mercantil é evidenciada pela quantidade de entorpecentes apreendidos, 76 porções individuais, que se revela incompatível com a figura do usuário. O réu, ademais, em momento algum alegou que as drogas se destinariam ao seu uso.

O Tribunal reforçou a tipificação da conduta, nos seguintes termos (fl. 31):

Ainda que considerada pequena a quantidade de drogas apreendidas, o que ora não se vislumbra, certo que tanto pode indicar o porte para consumo próprio como a traficância, não constituindo, em regra, critério determinante, devendo o julgador sopesar circunstâncias outras que não apenas esta, a saber, a natureza da droga, o local da apreensão, as condições da prisão, a profissão exercida, etc.

Vale ressaltar a importância de se aferir o modo de vida do denunciado, no caso não tendo sido trazidos aos autos elementos que conduzam à certeza quanto à possibilidade de o indigitado poder incursionar pela seara do uso de drogas não trouxe prova de ocupação lícita; não se pode desconsiderar o fato de que não são poucos os traficantes que carregam consigo pequenas quantidades de droga, a serem comercializadas, vislumbrando eventual prisão em flagrante e consequente apreensão das mesmas, certo o prejuízo na execrável prática.

Nesse contexto, mantém-se a condenação pelo delito de tráfico de drogas, até porque rever o entendimento das instâncias ordinárias implicaria em indevido revolvimento probatório, providência incabível na via adotada.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REEXAME DE PROVAS. REDUTORA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado, no qual o agravante buscava a absolvição pelo crime de associação para o tráfico e o reconhecimento do tráfico privilegiado, com o abrandamento do regime prisional.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se o habeas corpus é a via adequada para apreciar pedidos de absolvição, que demandam reexame de provas.

3. A questão também envolve a análise da existência de fundamentos concretos para a condenação do agravante por associação para o tráfico, considerando a alegação de ausência de provas de sua atividade criminosa.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas ou para apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes, pois tais questões demandam análise aprofundada do conjunto fático-probatório.

5. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentos concretos para a condenação do agravante, destacando a organização para o transporte, armazenamento e entrega de expressiva quantidade de droga (134 kg - cento e trinta e quatro quilos - de maconha), além de ordenada divisão de tarefas e complexa estrutura, evidenciando o vínculo estável e permanente necessário para a configuração do crime de associação para o tráfico.

6. A decisão monocrática foi mantida, visto que não há comprovação de ilegalidade ou ausência de provas que justifiquem a reforma da condenação do agravante.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas ou apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes. 2. A condenação pelo crime de associação para o tráfico deve ser mantida quando há fundamentos concretos e provas suficientes que evidenciam o vínculo estável e permanente do acusado com a atividade criminosa.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º;

Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 915.441/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/02/2025; STJ, AgRg no HC n. 931.744/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/02/2025.

(AgRg no HC n. 997.349/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

Salienta-se que a presunção de porte para consumo próprio, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, aplica-se quando a quantidade de droga apreendida não ultrapassa o limite de 40 gramas, salvo elementos concretos que indiquem mercancia.

No caso, as instâncias ordinárias indicaram fundamentação idônea sobre a mercancia pelo paciente, consubstanciada especialmente no fracionamento da droga, local conhecido pela traficância, bem como no *modus operandi*.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE NULIDADE DE PROVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. TEMA 280 DO STF. FUNDADAS RAZÕES EVIDENCIADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. TEMA 506 DO STF. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDICATIVOS DE TRAFICÂNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1.A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a verificação de flagrância que justifique a entrada forçada em domicílio demanda a análise do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ quando se pretende rever as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias.

2.Quanto à alegação de aplicabilidade do Tema 506 do STF, não obstante a quantidade de droga apreendida estar abaixo do limite estabelecido como presunção de uso pessoal (40 gramas), a decisão agravada corretamente reconheceu a existência de outros elementos nos autos que indicam a prática do crime de tráfico, afastando a incidência da presunção relativa estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 932.027/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.027.293 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0305541-5

Número de Origem:
15163582920218260228 21829602021

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLAILSON DE CASTRO AGOSTINHO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAILSON DE CASTRO AGOSTINHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026